

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

SÚMULA DE PARECERES¹

REUNIÃO ORDINÁRIA DOS DIAS 4, 5 e 6 DE OUTUBRO/2011

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Processo: 23001.000092/2011-84 **Parecer:** CNE/CEB 10/2011 **Relatora:** Rita Gomes do Nascimento **Interessado:** Conselho Estadual de Educação do Acre – Rio Branco/AC **Assunto:** Consulta sobre a oferta de língua estrangeira nas escolas indígenas de Ensino Médio **Voto da relatora:** A questão apresentada pelo Conselho Estadual de Educação do Acre, a respeito da necessidade de oferta ou não de línguas estrangeiras nas escolas indígenas remeteu a um problema maior, ligado, dentre outras coisas, ao desafio permanente de conciliar as particularidades das propostas pedagógicas das escolas indígenas e as orientações gerais da educação brasileira. Este desafio ganha maior evidência quando se leva em consideração a diversidade sociolinguística dos grupos indígenas no Brasil, demandando a adoção de uma política pública voltada para a promoção e valorização desta diversidade. No universo deste problema surge a pergunta do consultante, que associa a questão da possibilidade de não oferta de línguas estrangeiras à adequação da Educação Básica às especificidades do meio rural, referenciando o artigo 28 da LDB. Esta adequação, todavia, não pode ser compreendida, por parte dos sistemas de ensino, como não obrigatoriedade em ofertar língua estrangeira nas escolas, quer sejam do meio rural, conforme citado na lei, quer sejam indígenas, de acordo com a questão apresentada ao Conselho Nacional de Educação. Nos termos deste parecer, responde-se ao Conselho Estadual de Educação do Acre **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000094/2011-73 **Parecer:** CNE/CEB 11/2011 **Relator:** Francisco Aparecido Cordão **Interessada:** Escola Politécnica de Saúde Joaquim Venâncio (EPSJV) – Rio de Janeiro/RJ **Assunto:** Consulta formal sobre a possibilidade de a Escola Politécnica de Saúde Joaquim Venâncio (EPSJV) obter credenciamento específico para oferta e certificação de Ensino Fundamental e Ensino Médio na modalidade de Educação de Jovens e Adultos **Voto do relator:** À vista do exposto, nos termos deste Parecer, acolhemos a solicitação apresentada, manifestando-nos favoravelmente ao credenciamento específico da Escola Politécnica de Saúde Joaquim Venâncio (EPSJV), unidade técnico-científica da Fundação Oswaldo Cruz (FIOCRUZ), vinculada ao Ministério da Saúde, para ofertar e certificar os concluintes dos seus cursos de Educação de Jovens e Adultos (EJA), nos níveis do Ensino Fundamental e do Ensino Médio, obedecidas as Diretrizes Operacionais definidas pela Resolução CNE/CEB nº 3/2010, com base no Parecer CNE/CEB nº 6/2010, bem como as Diretrizes Curriculares Nacionais definidas pela Resolução CNE/CEB nº 1/2000, com base no Parecer CNE/CEB nº 11/2000 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

Processo: 23001.000071/2009-44 **Parecer:** CNE/CES 401/2011 **Relator:** Reynaldo Fernandes **Interessada:** Anbar S/C Ltda. – São José do Rio Preto/SP **Assunto:** Recurso contra a

¹ Publicada no DOU de 28/11/2011, Seção 1, pp. 15-17.

decisão da Secretária de Educação Superior que, por meio da Portaria nº 37/2009, indeferiu o pedido de autorização para o funcionamento do curso de graduação em Medicina, bacharelado, pleiteado pela Faculdade Ceres (FACERES), com sede no Município de São José do Rio Preto, Estado de São Paulo **Voto do relator:** Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Educação Superior, expressa na Portaria nº 37/2009, para autorizar o funcionamento do curso de Medicina, bacharelado, com 100 (cem) vagas totais anuais, a ser ministrado pela Faculdade Ceres (FACERES), situada na Avenida Anísio Haddad, nº 6.751, Jardim Morumbi, no Município de São José do Rio Preto, Estado de São Paulo **Decisão da Câmara:** APROVADO por maioria.

Processo: 23001-000074/2011-01 **Parecer:** CNE/CES 402/2011 **Relator:** Reynaldo Fernandes **Interessada:** Renata Cavalcante Lima Coêlho – Fortaleza/CE **Assunto:** Autorização para cursar o Internato do Curso de Medicina fora da unidade federativa de origem, a realizar-se no Hospital Santa Marcelina em São Paulo – SP **Voto do relator:** Favorável à autorização para que Renata Cavalcante Lima Coêlho, brasileira, casada, portadora do RG 2002009048283 e CPF 672264343-34, estudante de Medicina da Faculdade Christus, com sede em Fortaleza, Estado do Ceará, complete, em caráter excepcional, os 100% do Estágio Curricular Supervisionado (Internato), no Hospital Santa Marcelina em São Paulo – SP, devendo a requerente cumprir as atividades do estágio curricular previstas no projeto pedagógico do Curso de Medicina da Faculdade Christus, cabendo a esta a responsabilidade pela supervisão do referido estágio **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000224/2009-53 **Parecer:** CNE/CES 403/2011 **Relator:** Reynaldo Fernandes **Interessado:** João Érico Lucas Coelho – Santa Maria/RS **Assunto:** Convalidação de estudos e validação nacional de título obtido no curso de Mestrado em Ciência Política, ministrado pela Universidade Federal de Santa Maria (UFSM) **Voto do relator:** Favorável à convalidação de estudos e à validação nacional do título obtido no curso de Mestrado em Ciência Política do Senhor João Érico Lucas Coelho abaixo relacionado, ingressante no ano de 1992 na Universidade Federal de Santa Maria (UFSM), sediada no Município de Santa Maria, Estado do Rio Grande do Sul: 1. JOÃO ÉRICO LUCAS COELHO - RG 6001688065-SSP-RS **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23000-000703/2010-13 **Parecer:** CNE/CES 406/2011 **Relator:** Paschoal Laércio Armonia **Interessado:** Centro de Ensino São Lucas Ltda. – Porto Velho/RO **Assunto:** Recurso contra decisão da Secretária de Educação Superior que, por meio do Despacho nº 25/2010 –MEC/SESu/DESUP/CGSUP, publicado no DOU de 7/4/2010, reduziu para 40 (quarenta) vagas totais anuais o número de novos ingressos no Curso de Medicina da Faculdade São Lucas, com sede no Município de Porto Velho, Estado de Rondônia **Voto do relator:** Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretária de Educação Superior do Ministério da Educação, expressa no Despacho nº 25/2010 – MEC/SESu/DESUP/CGSUP, publicado no DOU de 7/4/2010, para restituir o número de 100 (cem) vagas totais anuais do curso de Medicina, bacharelado, ministrado pela Faculdade São Lucas, instalada na Rua Alexandre Guimarães, nº 1.927, Areal, no Município de Porto Velho, Estado de Rondônia **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23000-019545/2006-99 **Parecer:** CNE/CES 408/2011 **Relator:** Paschoal Laércio Armonia **Interessado:** Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – SENAI/Departamento Regional de Minas Gerais – Belo Horizonte/MG **Assunto:**

Credenciamento da Faculdade de Tecnologia SENAI Uberlândia, a ser instalada no Município de Uberlândia, Estado de Minas Gerais **Voto do relator:** Favorável ao credenciamento da Faculdade de Tecnologia SENAI Uberlândia, a ser instalada na Rua Ernesto Vicentini, nº 245, Roosevelt, no Município de Uberlândia, no Estado de Minas Gerais, observados tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme o artigo 13, § 4º, do Decreto nº 5.773/2006, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º do mesmo Decreto, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da oferta inicial dos cursos superiores de tecnologia em Manutenção Industrial e em Alimentos, cada um deles com 80 (oitenta) vagas totais anuais **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000082/2011-49 **Parecer:** CNE/CES 409/2011 **Relator:** Antonio Carlos Caruso Ronca **Interessada:** Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES) – Brasília/DF **Assunto:** Reconhecimento dos programas de pós-graduação *stricto sensu* (mestrado e doutorado) recomendados pelo Conselho Técnico-Científico da Educação Superior da CAPES durante a 126ª Reunião, realizada no dia 28 de junho de 2011 **Voto do relator:** Endosso as recomendações da Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES) e voto favoravelmente ao reconhecimento, com prazo de validade determinado pela sistemática avaliativa, dos cursos de pós-graduação *stricto sensu*, relacionados no anexo ao presente Parecer, aprovados pelo Conselho Técnico-Científico da Educação Superior da CAPES, na 126ª Reunião, realizada no dia 28 de junho de 2011 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23000.008583/2011-83 **Parecer:** CNE/CES 410/2011 **Relator:** Antonio Carlos Caruso Ronca **Interessada:** Associação de Ensino Superior do Piauí – Teresina/PI **Assunto:** Recurso contra decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior que, por meio do Despacho s/nº, publicado no Diário Oficial da União (DOU) de 2 de junho de 2011, aplicou medida cautelar de redução de 40 (quarenta) vagas na oferta do curso superior de bacharelado em Direito, ministrado pelo Instituto de Ensino Superior de Teresina **Voto do relator:** Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da decisão do Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior exarada no Despacho s/nº, de 1º de junho de 2011, publicado no Diário Oficial da União de 2 de junho de 2011, que reduziu 40 (quarenta) vagas na oferta do curso de Direito do Instituto de Ensino Superior de Teresina, com sede na Rua Governador Joca Pires, nº 1.000, Fátima, no Município de Teresina, Estado do Piauí **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001-000069/2011-90 **Parecer:** CNE/CES 411/2011 **Relator:** Luiz Antônio Cunha **Interessados:** Joselito Eulámpio da Nóbrega e outros – Campina Grande/PB **Assunto:** Convalidação de estudos e validação nacional de títulos obtidos no curso de Mestrado em Ciências da Sociedade, ministrado pela Universidade Estadual da Paraíba (UEPB) **Voto do relator:** Favorável à convalidação dos estudos e à validação nacional do título de Mestre obtido no curso de Mestrado em Ciências da Sociedade, ministrado pela Universidade Estadual da Paraíba, com sede no Município de Campina Grande, Estado da Paraíba, pelos 18 (dezoito) alunos relacionados abaixo: 1. Ana Cristina Rabelo Loureiro - RG 391.130 SSP-PB; 2. Ana Maria da Paixão Duarte - RG 593.207 SSP-PB; 3. Evandil Simplício Galdino - RG 362.589 – 2ª VIA SSP-PB; 4. Eunice Gonçalves Barbosa dos Santos - RG 2.031.312 SSP-PE; 5. Ivanildo Fernandes Araújo - RG 833.517 SSP-PB; 6. Linalda Glícia Pereira da Fonseca A. Sacchi - RG 381.822 SSP-PB; 7. Lourival Sousa Martins - RG 139.396 SSP-PB; 8. Maria de Fátima Coutinho Sousa - RG 582.491 SSP-PB; 9. Maria de Fátima Nóbrega Barbosa - RG 1.086.495 – 2ª VIA

SSP-PB; 10. Maria de Lourdes Lôpo Ramos - RG 1.137.696 – 2ª VIA SSP-PB; 11. Maria Divanira de Lima Arcoverde - RG 260.992 SSP-PB; 12. Maria do Socorro Pinto de Carvalho - RG 167.999 – 2ª VIA SSP-PB; 13. Maria Nunes de Lourdes Ferreira - RG 126.443 SSP-PB; 14. Normana Natália Ribeiro dos Passos - RG 870.046 SSP-PB; 15. Vera Lúcia Chaves de Vasconcelos - RG 198.048 – 2ª VIA SSP-PB; 16. Virgínia do Socorro Motta Aguiar - RG 582.469 – 2ª VIA SSP-PB; 17. Viviane Barreto Motta - RG 1.232.462 SSP-PB; 18. Yeda Silveira Martins Lacerda - RG 807.215 – 2ª VIA SSP-PB **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000102/2010-09 **Parecer:** CNE/CES 412/2011 **Relator:** Paulo Monteiro Vieira Braga Barone **Interessados:** Dulce Eliane Ribeiro Maltez e Remane Selimane – São Paulo/SP **Assunto:** Revalidação de diplomas obtidos no exterior **Voto do relator:** Responda-se a Dulce Eliane Ribeiro Maltez e a Remane Selimane nos termos deste Parecer **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 200807063 **Parecer:** CNE/CES 415/2011 **Relator:** Luiz Antonio Cunha **Interessada:** Sociedade de Ensino Superior e Assessoria Técnica – Rio de Janeiro/RJ **Assunto:** Credenciamento da Faculdade Anglo-Americano de Bagé, a ser instalada no Município de Bagé, Estado do Rio Grande do Sul **Voto do relator:** Favorável ao credenciamento da Faculdade Anglo-Americano de Bagé, a ser instalada na Avenida Santa Tecla, nº 4.200, bairro Getúlio Vargas, no Município de Bagé, Estado do Rio Grande do Sul, observados tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme o artigo 13, § 4º, do Decreto nº 5.773/2006, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do mesmo Decreto, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da oferta dos cursos de Administração, bacharelado, Relações Internacionais, bacharelado, e Sistemas de Informação, bacharelado, com 120 (cento e vinte) vagas totais anuais cada; e Ciências Contábeis, bacharelado, com 80 (oitenta) vagas totais anuais; e do Curso Superior de Tecnologia em Comércio Exterior, com 120 vagas totais anuais **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23000.008740/2008-55 **Parecer:** CNE/CES 416/2011 **Relator:** Gilberto Gonçalves Garcia **Interessada:** Sociedade Mantenedora de Pesquisa Educação, Assistência, Comunicação e Cultura Maria Coelho Aguiar – Porto Velho/RO **Assunto:** Recurso contra a decisão exarada pela Secretaria de Educação Superior (SESu) que, por meio do Despacho nº 28/2010-CGSUP/DESUP/SESu/MEC, reduziu de 80 (oitenta) para 40 (quarenta) o número de vagas ofertadas no curso de Medicina, bacharelado, das Faculdades Integradas Aparício Carvalho (FIMCA) **Voto do relator:** Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, revogando a decisão da Secretaria de Educação Superior (SESu) do Ministério da Educação, expressa no Despacho nº 28/2010-CGSUP/DESUP/SESu/MEC, que determinou a redução de 80 (oitenta) para 40 (quarenta) no número de vagas ofertadas no curso de Medicina, bacharelado, das Faculdades Integradas Aparício Carvalho (FIMCA), com sede na Rua das Araras, nº 241, bairro Jardim Eldorado, no Município de Porto Velho, Estado de Rondônia **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23000.012239/2005-41 **Parecer:** CNE/CES 419/2011 **Relatores:** Antonio Carlos Caruso Ronca e Luiz Antônio Cunha **Interessada:** Sociedade Educacional do Espírito Santo - Unidade Vila Velha - Ensino Superior (SEDES/UVV-ES) – Vila Velha/ES **Assunto:** Credenciamento da Universidade Vila Velha, por transformação do Centro Universitário Vila Velha, com sede no Município de Vila Velha, Estado do Espírito Santo **Voto dos relatores:** Nos termos do artigo 52 da Lei nº 9.394/1996, votamos favoravelmente ao credenciamento da

Universidade Vila Velha, por transformação do Centro Universitário Vila Velha, com sede na Rua Comissário José Dantas de Melo, nº 21, bairro Boa Vista, Município de Vila Velha, Estado do Espírito Santo, observados tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 13, § 4º, do Decreto nº 5.773/2006, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do mesmo Decreto, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, aprovando também, por este ato, o Plano de Desenvolvimento Institucional e o Estatuto da Universidade Vila Velha, devendo a Instituição cumprir, durante seu primeiro prazo de credenciamento, as seguintes metas: **(a)** fortalecer a graduação; **(b)** manter os programas de mestrado e doutorado atualmente em funcionamento; **(c)** ampliar a oferta da pós-graduação *stricto sensu* por meio de, pelo menos, mais um curso de doutorado até 2016; **(d)** fortalecer os grupos de pesquisa cadastrados no CNPq e favorecer a inclusão de docentes pesquisadores vinculados a agências de fomento; **(e)** ampliar, até o primeiro credenciamento, para, no mínimo, 20% o número de docentes com titulação de doutor, de forma a atender ao referencial mínimo de qualidade estabelecido no instrumento de avaliação externa institucional; e **(f)** aperfeiçoar o processo ensino-aprendizagem, aproveitando a elevação da titulação do corpo docente, com vistas à melhoria do desempenho dos estudantes no ENADE. Fica determinada à Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação a verificação do cumprimento dessas metas na realização de avaliação externa para fins de credenciamento da Universidade Vila Velha, como igualmente observar as considerações finais do relatório deste Parecer **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23000.026514/2007-75 **Parecer:** CNE/CES 432/2011 **Relator:** Paulo Monteiro Vieira Braga Barone **Interessada:** Associação Paranaense de Ensino e Cultura – Umuarama/PR **Assunto:** Recurso contra a decisão da Secretaria de Educação Superior que, por meio do Despacho nº 115/2010, determinou a redução de vagas do curso de Direito, bacharelado, oferecido pela Universidade Paranaense no *campus* de Umuarama **Voto do relator:** Diante do exposto, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação, expressa no Despacho nº 115/2010, para determinar o arquivamento do processo e reestabelecer o número de vagas 240 (duzentas e quarenta) vagas totais anuais para o curso de Direito, bacharelado, oferecido no *campus* de Umuarama pela Universidade Paranaense, sediada na Praça Mascarenhas de Moraes, nº 4.282, Bairro Zona III, no Município de Umuarama, no Estado do Paraná **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 20079623 **Parecer:** CNE/CES 437/2011 **Relator:** Milton Linhares **Interessado:** Centro de Ensino Superior de Homeopatia IBEHE S/S Ltda. – São Paulo/SP **Assunto:** Recredenciamento da Faculdade de Ciências da Saúde de São Paulo (FACIS), com sede no Município de São Paulo, no Estado de São Paulo **Voto do relator:** Favorável ao recredenciamento da Faculdade de Ciências da Saúde de São Paulo, situada à Rua Bartolomeu de Gusmão, nº 86, Bairro Vila Mariana, no Município de São Paulo, no Estado de São Paulo, observados tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, §7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 20073755 **Parecer:** CNE/CES 438/2011 **Relator:** Milton Linhares **Interessado:** Instituto de Ensino Superior Juvêncio Terra Ltda. – Vitória da Conquista/BA **Assunto:** Recredenciamento da Faculdade Juvêncio Terra, com sede no Município de Vitória da Conquista, no Estado da Bahia **Voto do relator:** Favorável ao recredenciamento da Faculdade Juvêncio Terra, situada à Avenida Otávio Santos nº 132, Bairro Centro, no Município de Vitória da

Conquista, no Estado da Bahia, observados tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 200904148 **Parecer:** CNE/CES 439/2011 **Relator:** Milton Linhares **Interessada:** Fundação Presidente Antônio Carlos (FUPAC) – Belo Horizonte/MG **Assunto:** Recredenciamento da Faculdade Presidente Antônio Carlos de Timóteo, com sede no Município de Timóteo, no Estado de Minas Gerais **Voto do relator:** Favorável ao recredenciamento da Faculdade Presidente Antônio Carlos de Timóteo, situada à Avenida Ari Barroso, nº 765, Bairro Serenata, Município de Timóteo, Estado de Minas Gerais, observados tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 20078347 **Parecer:** CNE/CES 440/2011 **Relator:** Milton Linhares **Interessada:** Associação Vitoriense de Educação, Ciência e Cultura – Vitória de Santo Antão/PE **Assunto:** Recredenciamento da Faculdade Escritor Osman da Costa Lins (FACOL), com sede no Município de Vitória de Santo Antão, no Estado de Pernambuco **Voto do relator:** Favorável ao recredenciamento da Faculdade Escritor Osman da Costa Lins, situada à Rua do Estudante, nº 85, bairro Universitário, no Município de Vitória de Santo Antão, no Estado de Pernambuco, observados tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870/2004 como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, §7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 20076958 **Parecer:** CNE/CES 441/2011 **Relatora:** Maria Beatriz Luce **Interessada:** Fundação Getúlio Vargas – Rio de Janeiro/RJ **Assunto:** Recredenciamento da Escola de Direito do Rio de Janeiro, com sede no Município do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro **Voto da relatora:** Favorável ao recredenciamento da Escola de Direito do Rio de Janeiro, com sede na Praia de Botafogo, nº 190, 13º Andar, Bairro Botafogo, no Município Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, observados tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10 § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 **Decisão da Câmara:** APROVADO por maioria.

e-MEC: 200806543 **Parecer:** CNE/CES 443/2011 **Relator:** Antonio de Araujo Freitas Junior **Interessada:** Associação Cultural e Educacional Porto Marques – Jacareí/SP **Assunto:** Recredenciamento da Faculdade de Tecnologia Thereza Porto Marques, com sede no Município de Jacareí, no Estado de São Paulo **Voto do relator:** Favorável ao recredenciamento da Faculdade de Tecnologia Thereza Porto Marques, (FAETEC-TPM), com sede na Rua General Carneiro, nº 343 Bairro Centro, Município de Jacareí, Estado de São Paulo, observados tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 20075177 **Parecer:** CNE/CES 444/2011 **Relator:** Reynaldo Fernandes **Interessada:** Associação Fluminense de Educação – Duque de Caxias/RJ **Assunto:** Recredenciamento da Universidade do Grande Rio Professor José de Souza Herdy, com sede no Município de Duque de Caxias, no Estado do Rio de Janeiro **Voto do relator:** Nos termos do artigo 11 da Resolução CNE/CES nº 3/2010, voto favoravelmente ao recredenciamento, em caráter excepcional, da Universidade do Grande Rio Professor José de Souza Herdy, instalada na

Rua Professor José de Souza Herdy nº 1.160, Bairro 25 de Agosto, no Município de Duque de Caxias, no Estado do Rio de Janeiro, observados tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, devendo a Instituição ora recredenciada cumprir as seguintes metas: (a) oferecer, pelo menos, 3 (três) cursos de mestrado e 1 (um) doutorado, avaliados positivamente pela CAPES, até 2013; (b) oferecer, pelo menos, 4 (quatro) cursos de mestrado e 2 (dois) doutorados, avaliados positivamente pela CAPES, até 2016 **Decisão da Câmara:** APROVADO por maioria.

Observação: De acordo com o Regimento Interno do CNE e a Lei nº 9.784/1999, os interessados terão prazo de 30 (trinta) dias para recursos, quando couber, a partir da data de publicação desta Súmula no Diário Oficial da União, ressalvados os processos em trâmite no Sistema e-MEC, cuja data de publicação, para efeito de contagem do prazo recursal, será efetuada a partir da publicação nesse Sistema, nos termos do artigo 1º, § 2º, da Portaria Normativa MEC nº 40/2007. Os Pareceres citados encontram-se à disposição dos interessados no Conselho Nacional de Educação e serão divulgados na página do CNE (<http://portal.mec.gov.br/cne/>).

PUBLIQUE-SE
Brasília, 25 de novembro de 2011.

ATAÍDE ALVES
Secretário Executivo

ANEXO DO PARECER CNE/CES 409/2011

Ministério da Educação - MEC

Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – Capes

Diretoria de Avaliação - DAV

Coordenação Geral de Avaliação e Acompanhamento – CGAA

Propostas de Cursos Novos
126ª Reunião do CTC/ES
28 de junho de 2011

Período 2010

Seq.	Grande Área	Área de Avaliação	Nome Programa	Nível	Nota	Sigla	Nome IES	Região	UF
1	Ciências Agrárias	Ciências Agrárias I	Agronomia	ME	3	UFMS	Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul	Centro-Oeste	MS
2	Ciências Agrárias	Zootecnia/Recursos Pesqueiros	Zootecnia	ME	3	FUFPI	Fundação Universidade Federal do Piauí	Nordeste	PI
3	Ciências Agrárias	Zootecnia/Recursos Pesqueiros	Zootecnia	ME	3	IFGoiano	Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Goiano	Centro-Oeste	GO
4	Ciências da Saúde	Farmácia	Administração e Gestão da Assistência Farmacêutica	MP	3	UFF	Universidade Federal Fluminense	Sudeste	RJ
5	Ciências da Saúde	Farmácia	Ciências Farmacêuticas	ME	3	UFVJM	Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri	Sudeste	MG
6	Ciências da Saúde	Medicina I	Ciências da Saúde	DO	4	USF	Universidade São Francisco	Sudeste	SP
7	Ciências Exatas e da Terra	Engenharias IV	Engenharia Elétrica	ME	3	UFABC	Fundação Universidade Federal do ABC	Sudeste	SP
8	Ciências Exatas e da Terra	Engenharias IV	Fotônica	ME	3	UTFPR	Universidade Tecnológica Federal do Paraná	Sul	PR
9	Ciências Humanas	Administração, Ciências Contábeis e Turismo	Administração	DO	4	PUC/SP	Pontifícia Universidade Católica de São Paulo	Sudeste	SP
10	Ciências Humanas	Arquitetura e Urbanismo	Ergonomia	MP	3	UFPE	Universidade Federal de Pernambuco	Nordeste	PE

11	Ciências Humanas	Arquitetura e Urbanismo	Arquitetura, Tecnologia e Cidade	ME	4	UNICAMP	Universidade Estadual de Campinas	Sudeste	SP
				DO	4				
12	Multidisciplinar	Biotechnologia	Biotechnologia e Monitoramento Ambiental	ME	3	UFSCAR	Universidade Federal de São Carlos	Sudeste	SP
13	Multidisciplinar	Biotechnologia	Biotechnologia	ME	3	UFSJ	Universidade Federal de São João Del Rei	Sudeste	MG
14	Multidisciplinar	Biotechnologia	Biotechnologia	ME	3	UFT	Fundação Universidade Federal do Tocantins	Norte	TO
15	Multidisciplinar	Biotechnologia	Biotechnologia	MP	3	UNIMONTES	Universidade Estadual de Montes Claros	Sudeste	MG
16	Multidisciplinar	Interdisciplinar	Meio Ambiente e Desenvolvimento Rural	ME	3	UNB	Universidade de Brasília	Centro-Oeste	DF

Legenda

DO - Doutorado

ME - Mestrado Acadêmico

MP - Mestrado Profissionalizante